



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**II** - As despesas com o pagamento dos encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

**III** - A previsão para a operação de créditos constará da proposta orçamentaria até o limite estabelecido na Lei 4.320/64.

**ARTIGO 7º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

**ARTIGO 8º** - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta terão o limite, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 82/95 – Lei Camata, respeitado.

**ARTIGO 9º** - Constarão da proposta orçamentaria demonstrativos das receitas e despesas do Poder Executivo, na forma dos Anexos II da Receita e da Despesa da Proposta orçamentaria, por órgão de governo.

**ARTIGO 10** - As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentaria, desde que plenamente justificada na mensagem e encaminhamento do projeto de Lei do orçamento anual.

**§ ÚNICO** - Os programas estabelecidos no Anexo I terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei orçamentaria.

**ARTIGO 11** - O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 1998, projeto da Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**ARTIGO 12-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Trabiju, 22 de junho de 1998.

**SILVIO ROJES FILHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal na data supra

**JOSIANI APARECIDA SIMÕES**  
**Escriturária**